



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Proposta de Lei n.º 154/X/2ª (GOV)

Estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 12 de Julho de 2007, a proposta de lei n.º 154/X/2ª, que “*Estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 13 de Julho de 2007, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade da proposta de lei n.º 154/X/2ª encontra-se agendada para o próximo dia 18 de Outubro de 2007.

Nos termos do artigo 152º do Regimento em vigor à data e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229º da Constituição, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo regional, tendo sido recebidos na Comissão de Orçamento e Finanças os pareceres que se juntam na Parte IV – Anexos, designadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, do Governo Regional dos Açores e do Governo Regional da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Entende o Governo que, 18 anos após a aprovação da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, que estabeleceu as Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional (SEN), torna-se necessária a definição de um novo enquadramento legal do SEN.

Neste sentido, tomou a iniciativa de apresentar a proposta de lei n.º 154/X/2ª, a qual propõe um conjunto de alterações significativas face ao enquadramento vigente.

Nos termos da lei em vigor, apenas integram a estrutura do SEN o Conselho Superior de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística. A proposta de lei em apreciação propõe que o SEN passe a integrar, igualmente, o Banco de Portugal, os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e as entidades produtoras de estatísticas oficiais por delegação do INE.

O Conselho Superior de Estatística passará, de acordo com o proposto, a definir as operações estatísticas de âmbito nacional e as de interesse exclusivo das Regiões Autónomas, bem como as estatísticas oficiais associadas à prestação de serviço público. A composição deste órgão sofre alterações, no sentido do seu alargamento a outras entidades.

Paralelamente, a proposta de lei propõe-se reflectir na lei do Sistema Estatístico Nacional o conjunto de orientações definidas no Código de Prática das Estatísticas Europeias.

É também proposta uma reformulação do regime contra-ordenacional, no sentido de “atribuir competência para aplicar sanções às entidades que passam a integrar o SEN, de adequar os critérios da determinação da sanção aplicável à especificidade da actividade estatística oficial e de prever a punibilidade da negligência”.

A proposta de lei prevê, ainda, no seu artigo 18º, uma autorização legal para o INE, enquanto órgão central de produção estatística, proceder ao tratamento e interconexão de dados pessoais e criar bases de dados “nos termos previstos na Lei de Protecção de Dados Pessoais e em obediência aos princípios consagrados na Recomendação n.º R (97) 18 do Conselho da Europa”. No entanto, a proposta de lei é omissa quanto ao parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre esta matéria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Por último, refira-se que a iniciativa introduz alterações ao processo de delegação de competências, pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., para produção e divulgação de estatísticas oficiais.

Relativamente aos pareceres emitidos pelos órgãos de Governo Regional, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, cabe referir que o Governo Regional dos Açores propõe alterações aos artigos 10º, 11º, 14º, 23º, 24º e 27º da proposta de lei, enquanto o Governo Regional da Madeira sugere que sejam alterados e/ou clarificados os artigos 2º, 5º, 10º, 23º e 27º.

I. c) Enquadramento legal e antecedentes

Presentemente, as Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional encontram-se consagradas na Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, a cuja publicação se seguiu o Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, que aprovou os estatutos do Instituto Nacional de Estatística (INE), diploma objecto de alterações pelos Decretos-Lei n.ºs 118/94, de 5 de Maio e 479/99, de 9 de Novembro.

Através destes diplomas, pretendeu-se adequar o Sistema Estatístico Nacional (SEN) às necessidades decorrentes da adesão de Portugal à então Comunidade Económica Europeia.

Com a apresentação da proposta de lei n.º 154/X/2ª, pretende o Governo fazer aprovar um novo enquadramento para o Sistema Estatístico Nacional, por entender que este se encontra desajustado face aos textos oficiais entretanto produzidos, os quais enumera:

- a) Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho, relativo à Transmissão de informações abrangidas pelo Segredo Estatístico ao Eurostat;
- b) Protocolo anexo ao Tratado que Institui a Comunidade Europeia (Tratado CE), relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), aprovado pelo Tratado de Maastricht, de 7 de Fevereiro de 1992, e alterado, entre outros, pelo Tratado de Amesterdão e pelo Tratado de Nice;
- c) Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais adoptados pela Comissão de Estatística das Nações Unidas, em 14 de Abril de 1994;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- d) Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro, relativo às Estatísticas Comunitárias, que é considerado como a Lei do Sistema Estatístico Europeu;
- e) Decisão da Comissão n.º 97/281/CE, de 21 de Abril, sobre o Papel do Eurostat na Produção de Estatísticas Comunitárias;
- f) Recomendação n.º R (97) 18, do Conselho da Europa, de 30 de Setembro de 1997, relativa à Protecção de Dados Pessoais, Recolha e Processamento para Fins Estatísticos;
- g) Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, sobre a Protecção de Dados Pessoais, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados;
- h) Decreto-Lei n.º 294/2001, de 20 de Novembro, que estabelece, no âmbito da actividade estatística oficial do Sistema Estatístico Nacional, regras relativas ao acesso, recolha e tratamento pelo INE de dados pessoais de carácter administrativo;
- i) Código de Prática das Estatísticas Europeias, aprovado pelo Comité do Programa Estatístico em 24 de Fevereiro de 2005 e promulgado pela Recomendação da Comissão de 25 de Maio de 2005 sobre a Independência, a Integridade e a Responsabilidade dos Serviços Estatísticos Nacionais e Comunitários, que foi objecto de Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- j) Decreto-Lei n.º 166/2007, de 3 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Estatística.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a proposta de lei n.º 154/X/2ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário agendado para o próximo dia 18 de Outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 154/X/2ª, que *“Estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional”*.
2. Esta proposta de lei tem por objectivo a criação de um novo enquadramento para o Sistema Estatístico Nacional, substituindo o actualmente em vigor, o qual foi estabelecido pela Lei n.º 6/89, de 15 de Abril.
3. O Governo propõe, entre outras alterações, a modificação da estrutura do Sistema Estatístico Nacional, alargando-a a outras entidades; a alteração da composição do Conselho Superior de Estatística e das suas competências; a introdução, na lei do Sistema Estatístico Nacional, das orientações definidas no Código de Prática das Estatísticas Europeias; a reformulação do regime contra-ordenacional aplicável no âmbito do SEN.
4. A proposta de lei contém uma autorização para que o INE, enquanto órgão central de produção estatística, proceda ao tratamento e interconexão de dados pessoais e crie bases de dados, autorização sobre a qual não é conhecida a opinião da Comissão Nacional de Protecção de Dados.
5. Foi promovida a apreciação da proposta de lei pelos órgãos de governo regional, tendo a Comissão de Orçamento e Finanças recebido os respectivos pareceres.
6. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a proposta de lei n.º 154/X/2ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se os pareceres enviados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pelo Governo Regional dos Açores e pelo Governo Regional da Madeira, a propósito da proposta de lei n.º 154/X/2ª.

Palácio de São Bento, 16 de Outubro de 2007

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Duarte Pacheco

Mário Patinha Antão